



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Objeto: Concurso Público – Análise de novos atos de nomeação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão

Responsáveis: Paulo da Cunha Torres. Fábio Moura de Moura

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00169/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01639/10**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e esponsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01639/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 379/384, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da divulgação do Edital;
- b) falta de estabelecimento de critérios de desempate, em desacordo com o disposto no art. 27, do Estatuto do Idoso;
- c) não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, cozeiro, eletricista, gari, vigia, técnico de enfermagem, tratorista, professor P2 – história, bioquímico, engenheiro civil, fonoaudiólogo, psicólogo, médico, nutricionista e veterinário;
- d) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de auxiliar de serviços gerais;
- e) portarias de três servidores nomeados, contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos e/ou nomenclatura do cargo.

O gestor, após notificação, apresentou defesa às fls. 389/611, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo apenas como irregular a falha referente à falta de estabelecimento de critérios de desempate, previsto no Estatuto do Idoso. Verificou ainda o Órgão Técnico que foram encaminhadas as portarias de nomeação para diversos cargos, conforme anexo I, fls. 614 e a portaria de exoneração da servidora Sr^a Edvirgem Bezerra de Moraes, ocupante do cargo de Professor P-2, chegando à conclusão que estas nomeações estão regulares e, portanto, aptos à concessão do registro.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através da sua representante opinou pela assinatura de prazo ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito de Riachão, para colacionar ao álbum processual a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLNÃO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. Também opinou pela citação das interessadas no deslinde da dúvida, caso a autoridade administrativa permaneça inerte ou entenda a relatoria ser pertinente. Pugnou ainda a representante do Ministério Público pela concessão dos competentes e específicos registros dos atos de admissão de pessoal arrolados pela DIGEP no anexo I do seu último pronunciamento.

Na sessão do dia 01 de março de 2011, a 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2-TC 0029/2011, assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para que encaminhasse a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Notificado da decisão, o Sr. Paulo da Cunha Torres encaminhou novas nomeações e a documentação comprobatória das idades das candidatas reclamadas pela Auditoria.

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação anexada aos autos, entende que apesar da ausência de previsão do critério de desempate, previsto no art. 27 da Lei Nacional 10.741/2003, Estatuto do Idoso, não houve prejuízo aos candidatos e nem comprometimento do certame. Sendo assim, concluiu pela legalidade dos atos de nomeação relacionados no Anexo I, de seu relatório às fls. 651/652, que inclui as novas nomeações encaminhadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opinou pelo registro dos atos de nomeações dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria.

Na sessão do dia 23 de agosto de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 1760/11, considerou cumprida a Resolução RC2-TC 0029/2011, julgou regulares e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no Anexo I do Relatório da Auditoria, às fls. 651/652 e determinou o arquivamento dos autos.

Nesta ocasião, a Auditoria de Gestão de Pessoal - DIGEP passou a analisar os documentos encartados aos autos e emitiu relatório, as fls. 753/754, onde concluiu pela concessão de registro as novas nomeações encaminhadas a este Tribunal de Contas, por estarem regulares.

Na sessão do dia 14 de fevereiro de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 00277/12, julgou legal e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 753/754 e arquivou os presentes autos.

Diante das novas admissões procedidas pela Prefeitura de Riachão, a Auditoria elaborou novo relatório as fls. 784 e concluiu que não estava comprovada a desistência do candidato José Lindolfo da Cruz Neto, para o cargo de Vigia, sugerindo notificado ao ex-gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres.

Notificado o ex-gestor, apresentou defesa às fls. 788/819, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha apontada e concluiu pela regularidade das admissões constantes do seu relatório às fls. 822.

Na sessão do dia 24 de julho de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 01201/12, julgou legal e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 839/840 e arquivou os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Em seguida, foram encaminhadas novas admissões procedidas pela Prefeitura de Riachão, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu pela regularidade e aptidão ao registro dos atos de nomeações constantes às fls. 860.

Na sessão do dia 28 de agosto de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 01385/12, julgou legal e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 860 e arquivou os presentes autos.

Ato contínuo, o ex-gestor encaminhou novas admissões procedidas pela Prefeitura de Riachão, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu pela regularidade e aptidão ao registro dos atos de nomeações constantes as fls. 911.

Na sessão do dia 19 de fevereiro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC 00300/13, julgar legais e *conceder* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 911 e arquivar os presentes autos.

Em seguida, veio aos autos o gestor municipal encaminhar novos atos de nomeação, conforme fls. 919/1062.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu pela ausência de comprovação da desistência dos candidatos aos cargos de auxiliar de administração (colocações 14º, 17º, 18º e 24º lugares) auxiliar de serviços gerais (25º lugar), Professor P1 (20º lugar) e merendeiro (17º e 20º lugares).

O atual prefeito foi citado, no entanto, não compareceu aos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela **baixa de resolução**, fixando prazo para que o gestor interessado se manifeste sobre os termos do relatório da Unidade Técnica, esclarecendo os pontos suscitados e apresentando a documentação necessária, sob pena de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal constatou-se que as nomeações não foram realizadas dentro da normalidade, necessitando de prazo para que o gestor atual de Riachão encaminhe esclarecimentos a respeito das falhas apontadas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa

É a proposta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR